



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000162/2003-66
Recurso nº 162.946 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.101 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente DIAUTO DIAS AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

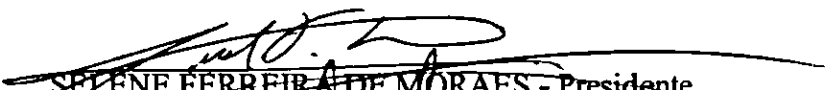
Ano-calendário: 1998

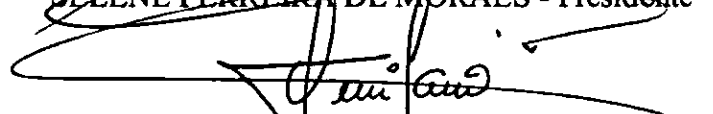
COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

Em se tratando de alegação do contribuinte de que o débito objeto do auto de infração foi compensando com valores recolhidos a maior de outro período, imprescindível se faz que esta alegação seja comprovada, sob pena de ser tida como não alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

12

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ, que manteve em parte o lançamento consubstanciado, originalmente, no Auto de Infração de fls. 12/16, lavrado em 16/06/2003 pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, para exigir o crédito tributário de R\$ 1.303,06, que se referiam a R\$ 494,71 de CSLL, R\$ 371,03 de multa de ofício e R\$ 437,32 de juros de mora.

Referido lançamento decorreu de auditoria interna da DCTF original, correspondente ao terceiro trimestre de 1998. Nela foi constatada a falta de recolhimento/pagamento do principal/declaração inexata, em razão da não localização do referido pagamento, que deveria ter lastreado a vinculação do crédito por compensação com o valor principal do débito declarado.

Não se conformando com o referido lançamento, a ora Recorrente apresentou Impugnação às fls. 01/02, na qual, com base no DARF de cópia à fl. 20, alega, em síntese, que a CSLL devida em 09.1998, no valor de R\$ 494,71, foi compensada com o valor recolhido indevidamente em 30.04.1998, no valor de R\$ 1.366,19 (...), código da receita 2484, quando da elaboração da DCTF do 3º trimestre de 1998.

Em julgamento ocorrido em 20 de agosto de 2007, os Ilmos. Julgadores da 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento, para exonerar a ora Recorrente da multa de ofício de R\$ 371,03, e manter a exigência fiscal no que tange ao tributo e seus consectários legais.

Inconformada, a Recorrente interpôs seu competente Recurso Voluntário, no qual ratificou todos os termos da impugnação acostada as fls. 01/02 dos autos, reiterando, em especial, que o débito de CSLL apurado no 3º trimestre de 1998, no valor de R\$ 494,71, foi compensado, por meio de DCTF, com o recolhimento feito a maior em 30.04.1998.

Como meio de prova, a Recorrente junta aos autos DARF devidamente quitado, no valor de 1.366,19, e recibo de entrega da DCTF do 3º trimestre de 1998, juntamente com as paginas 02 e 11 desta mesma declaração, a fim de comprovar a aludida compensação.

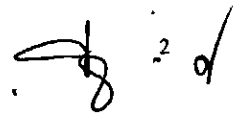
Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos essenciais de admissibilidade, portanto, dele conheço e passo a decidir.

Conforme se constata da análise probatória desenvolvida pela Recorrente nos autos do presente processo administrativo, claro se mostra que a contribuinte efetivamente declarou na DCTF do 3º trimestre do ano de 1998, o débito relativo a CSLL desse período. E mais, constata-se também que esta efetivamente declarou na DCTF do aludido período que o



débito de R\$ 494,71, teria sido compensado com o pagamento realizado a maior na data de 30/04/1998, no valor de R\$ 1.366,19.

Ocorre, entretanto, que isso, por si só, não basta para comprovar a tese da Recorrente de que o débito em discussão teria sido compensado com um pagamento feito a maior por ele em 30/04/1998.

Isso porque, conforme se constata da análise dos autos, em especial, da tela extraída do sistema da Receita Federal e acostada às fls. 25, conclui-se que o valor supostamente pago a maior pela Recorrente já está corretamente alocado para o pagamento de outro débito, de modo a não restar qualquer crédito passível de compensação.

Ou seja, embora a Recorrente tenha argumentado em seu Recurso Voluntário que o débito de R\$ 494,71, teria sido compensado, com o valor supostamente pago a maior de R\$ 1.366,19, em momento algum a Recorrente se preocupou em comprovar, aos julgadores desse colegiado, que esse suposto crédito efetivamente teria sido pago a maior, de modo a refutar os argumentos de que o recolhimento apresentado já está alocado na quitação de outro débito tributário.

Note-se, que a Recorrente, em momento algum, trouxe aos autos deste processo administrativo, informações sobre quais valores seriam por ela devidos a título de CSLL no 1º trimestre de 1998, de modo a possibilitar que esse órgão colegiado confrontasse os valores devidos pela Recorrente naquele período com os que foram efetivamente recolhidos.

Deve-se frisar, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe competia, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

*"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei."
(Grifamos)*

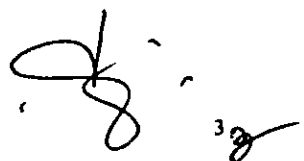
Corroborar também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o qual assevera que (*in verbis*):

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...) Omissis

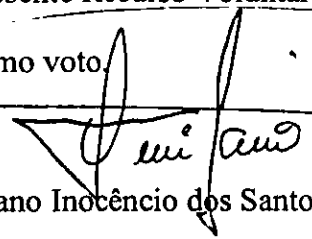
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (Grifamos)

Ora as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob pena processual de valer a máxima do "*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*", qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado.



Sendo assim, por ser da Recorrente o *onus probandi*, e não tendo comprovado que o valor utilizado para a compensação do débito de R\$ 494,71, não estaria alocado para outro débito, de modo a possibilitar a mencionada compensação, é que NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.


Luciano Inocência dos Santos – Relator.